ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000135/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 525/2017
RELATOR : **Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

ACÒRDÃO TC **331** **PRIMEIRA CÂMARA**

Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Existência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de alterar a decisão. Reforma do *decisum* vergastado, no sentido de considerar Legal as nomeações, afastando a aplicação da multa.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC – 000135/2015 de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Belivaldo Chagas Silva, em face da Decisão TCE nº 18.734/2015 - Pleno, prolatada nos autos do Processo TC – nº 01650/2012, que, por unanimidade de votos, julgou pela procedência da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe – SINTESE, que condenou o ex-gestor ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 93, II da Lei Complementar de nº 205/2011, como também determinou a anulação do ato de nomeação do Sr. Fábio Nascimento Leite.

O interessado apresentou o Recurso alegando que as nomeações foram realizadas em razão da Decisão (fls.57), prolatada nos autos pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, que assim se manifestou:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração para

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

firmar o entendimento de que não ofende o artigo 24, II, §11° da Lei Federal n° 11.494/2007 e artigo 5° da Lei Estadual n° 6.231/2007 a indicação e nomeação como conselheiro titular de quem tenha exercido a suplência por dois mandatos consecutivos, desde que não tenha substituído o titular em mais de quatro reuniões consecutivas, sem justificativa, ou a dois terços das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificadas, nos termos" do artigo 31, inciso III do Regimento Interno do CEACS/FUNDEB/SE".

Ao final, requer o julgamento pela regularidade das nomeações dos conselheiros José Francisco dos Santos e Fábio Nascimento Leite, e, como conseqüência, o arquivamento da Denúncia.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica opinou, em Parecer de nº 030/2016 (fls.68/70), pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e cabível, tendo o Presidente desta Corte exercido o juízo de admissibilidade (fls.73), admitindo o Recurso, nos termos dos arts. 195 e 196, do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à Coordenadoria Técnica, que emitiu a Informação nº 42/2015 (fls.77/79), sugerindo, após analisar minuciosamente as argumentações do ex-gestor, a ouvida da Coordenadoria Jurídica, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico.

Com os autos, em Parecer de nº 52/2015 (fls.82/85), a Coordenadoria Jurídica opina pelo provimento do Recurso, no sentido de reconsiderar a Decisão TC de nº 18.734 -Plenário, afastando a aplicação da multa e considerar a legalidade das nomeações.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

Consta dos autos Procuração (fls.90), outorgada em favor da Advogada Marcela Pereira Mattos Felizola, OAB/SE nº 7162.

O representante do Ministério Público Especial, o eminente Procurador Luis Alberto Meneses, por meio do Parecer nº 525/2017 (fls.106/108), acolhe, em grande parte, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Jurídica, divergindo tão somente da nomeação como suplente do membro do conselho do FUNDEB, que tenha sido reconduzido como titular. Ressalta, ainda, mesmo que esta Corte tenha entendimento diverso quanto a matéria *sub examine*, não se pode atribuir responsabilidade ao gestor, vez que seguiu estritamente a Decisão da Advocacia Geral do Estado.

Por fim, o douto Procurador opina pela Admissibilidade do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo a multa e a determinação da Decisão impugnada.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando o despacho de admissibilidade, fls. 73 e, exarado pela Presidência desta Corte, por ter sido o presente recurso de reconsideração oposto tempestivamente;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

PROCESSO TC – 000135/2015 **ACÓRDÃO TC - 331 - PRIMEIRA CÂMARA**

Considerando o Parecer Jurídico nº 52/2015 (fls.82/85), da lavra da Coordenadoria Jurídica, pelo acolhimento das razões recursais, transmutando o julgamento para considerar legal as nomeações, afastando a aplicação da multa imposta, ante os fatos e fundamentos mencionados no aludido parecer e a procedência do Recurso de Reconsideração;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, no Parecer de nº. 525/2017 (fls.106/108), acolheu em grande parte os fundamentos da Coordenadoria Jurídica, contudo, divergiu quanto à possibilidade de nomeação como suplente do membro do conselho do FUNDEB que já foi reconduzido como titular, para prover parcialmente o recurso, excluindo a multa e a determinação da decisão impugnada;

Considerando o voto do Relator, que acompanha *in totum* o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e o que mais dos autos consta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 21/11/2017, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Belivaldo Chagas Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, por tempestivo, adequado e cabível, e **JULGAR** pelo **PROVIMENTO,** a fim de que seja reformada a Decisão vergastada, para considerar legal as nomeações e excluir a imputação da multa, diante das razões acima delineadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente)**, Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator) e **Ulices**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

PROCESSO TC – 000135/2015 **ACÓRDÃO TC - 331 - PRIMEIRA CÂMARA**

de Andrade Filho. Presente o Procurador do Ministério Público Especial **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56